SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008016-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Móvel

Requerente: Marilia R Alvarenga & Cia Ltda

Requerido: Porte e Pereira Locação de Equipamentos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARILIA R ALVARENGA & CIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em caráter antecedente contra PORTE E PEREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, aduzindo, em síntese, que manteve relação mercantil com a empresa ré. Ocorre que, após a devolução dos equipamentos alugados, houve divergência comerciais entre as partes, ocasionando em cobrança de suposto equipamento avariado que não foi utilizado pela autora. Informa que a requerida enviou cobrança à protesto referente ao valor integral do equipamento cobrado, que refuta indevido. Em sede de medida cautelar pleiteia a sustação dos efeitos do protesto indicado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33 e 09/33 e 35/42.

A tutela cautelar em caráter antecedente foi deferida (fls. 43).

A autora apresentou pedido principal, defendendo, em síntese, a confirmação da tutela, declarando-se a inexistência do débito apontado, no valor de R\$236,80 (fls. 49/56).

Devidamente citada e intimada (fls. 91), a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 92).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, aplicando-se os termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A demanda há de ser julgada procedente. Dos efeitos da revelia presumemse verdadeiros os fatos narrados à inicial, em especial a relação negocial entre as partes relativa à locação de equipamentos e a devolução dos mesmos sem qualquer avaria ocasionada por utilização da autora. Além do mais, há prova documental do equipamento locado pela autora, conforme se verifica a fls. 22/25, bem como do orçamento enviado se referir a equipamento diverso (fls. 28/29). Assim, torna-se verossímil a alegação da parte autora, de modo a justificar a declaração de inexigibilidade do débito apontado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, ausente prova de que a cobrança corresponde à reposição de eventuais danos ocasionados pela autora quando da utilização do equipamento por ela locado, bem como de qualquer alegação de mácula quanto à formação da avença, de rigor a procedência do pedido da autora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito de R\$263,80 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) cobrado pela requerida, bem como para determinar o cancelamento do protesto indicado a fls. 33. Em consequência, fica confirmada a liminar deferida a fls. 43.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8.°, do CPC.

<u>Transitada esta em julgado</u>, expeça-se guia de levantamento em favor da autora com relação ao depósito realizado nos autos (fls. 41/42) e oficie-se ao cartório de protesto solicitando o cancelamento do mesmo.

P.I.C.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA